



# FENTECT

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas  
de Correios, Telégrafos e Similares



americas  
um

## **Informe 101 da Comissão de PCCS – Brasília – DF, 06/09/2010.**

### **AOS SINDICATOS FILIADOS**

Prezados(as) Companheiros(as), a Comissão Nacional de PCCS, reunida em Brasília/DF, nos dias 01 a 05 de setembro de 2010, vem esclarecer aos trabalhadores quanto ao PCCS decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme segue:

Primeiramente justificamos o longo período sem informação para a base quanto ao tema PCCS. Esta Comissão não participou da Audiência final no TST, e somente agora, 25 dias após o julgamento, foi convocada pela Diretoria Colegiada da FENTECT para esclarecer juntamente com as Assessorias Jurídica e Técnica sobre o Resultado deste julgamento e debater o assunto no XI CONSIN ocorrido nos dias 04 e 05 de setembro.

É importante retornarmos ao informe de numero 097 de 30 de Março de 2010 quando esta Comissão orientava os sindicatos para aprovação da proposta negociada com a ECT dentro do TST, onde ficou acordado, conforme Ata de Audiência de Conciliação do DISSÍDIO COLETIVO datada de 29\03\10, quando ficou estabelecido que os pontos pendentes, que seriam sete pontos, objeto de discussões de negociação conforme calendário de 06 de abril de 2010 a 05 de Fevereiro de 2011, sendo que tivemos duas possibilidades de evitar o julgamento. No processo democrático os trabalhadores, em sua maioria, entenderam que o julgamento seria necessário para resolver de vez os impasses que ocorreram durante as negociações.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Conforme acórdão (já antecipado aos sindicatos) e orientação de nossa Assessoria Jurídica, o TST levou em consideração o acordo que ocorreu no dia 29/06/2010 entre as partes e acrescentou outros três pontos negociados relativos à redação: Item 4.8.1.1 relativo ao AADC; Item 5.4.4 relativo ao orçamento destinado a concessão da promoção; e Item 8.9.1 relativo ao AADC.

No debate entre os membros da Comissão surgiram dúvidas em relação a vários encaminhamentos e o entendimento consensuado foi que essas dúvidas deveriam ser discutidas num fórum da categoria, com a presença das lideranças sindicais.

### **XI CONSIN**



# FENTECT

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas  
de Correios, Telégrafos e Similares



americas  
*um*

Para subsidiar o debate no XI CONSIN foi solicitada a nossa Assessoria Técnica Parecer sobre do Acórdão do Dissídio Coletivo (em anexo), e à Assessoria Jurídica Nota detalhada da decisão (em anexo).

No debate ocorrido no XI CONSIN, a Comissão Nacional de PCCS, juntamente com a Assessoria jurídica, que na ocasião foi representada pelo Doutor Adovaldo Dias de Medeiros Filho, respondeu a todos os questionamentos e ainda encaminhou as seguintes propostas: 1) - Enviar documento para empresa solicitando a reabertura das negociações do PCCS/2008; 2) Manter o repasse financeiro de 2% dos sindicatos para a FENTECT destinado ao custeio das despesas com os trabalhos do PCCS; 3) quanto ao Termo do Não Aceite – Será utilizado o próprio termo apresentado pela Empresa com a seguinte ressalva elaborada pela Assessoria Jurídica da FENTECT: “Declaro que a presente opção é feita com ressalva, ficando resguardado para todos os efeitos a prerrogativa de reclamar eventuais direitos decorrentes da aplicação do PCCS/1995, bem como aqueles decorrentes da aplicação do PCCS/2008 que possam me trazer prejuízos, não representando, portanto, em um aceite absoluto de seus termos.”; e 4) Solicitação da dilatação do prazo para a manifestação do “Termo não aceite” por mais 90 dias.

Saudações sindicais,

**Denílson dos Santos Rocha**  
Plantão da Comissão de PCCS

## PARECER

---

### **INTRODUÇÃO:**

O presente Parecer visa efetuar análise técnica da decisão do TST sobre o PCCS dos Trabalhadores dos Correios, datada de 09 de agosto do ano corrente, editadas pelo Exmo. Ministro Relator MAURICIO GODINHO DELGADO.

As considerações técnicas serão efetuadas levando em conta os conteúdos da doutrina de Gestão de Pessoas, bem como o histórico dos procedimentos e processos já anteriormente respaldados pelo Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) da ECT e os inúmeros Pareceres e Propostas da Fentect apresentados para as partes e, na oportunidade, na esfera Judicial.

### **I. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS GERAIS:**

**1.1** Em primeira instância imprescindível salientar a consideração do Relator no que diz respeito aos pontos controversos que se formalizam através das reivindicações da Federação dos Trabalhadores. Cita que estas estão fora das prerrogativas do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Assim sendo, cabe-nos ressaltar que todos os Pareceres e sustentação da doutrina de gestão de RH, bem como as rotinas procedimentais e os aspectos, ainda que administrativos de RH, ora efetuados por esta Consultoria (CRDH), foram também pautados, quando coube, nos direitos constitucionais do trabalho, nas disposições da Consolidação dos Direitos Trabalhistas (CLT), nas tendências jurisprudenciais e no entendimento doutrinário acerca das diversas matérias trabalhistas.

**1.2** Os procedimentos doutrinários de RH abaixo, considerados pontos controversos e ponto de reivindicações, serão em sua maioria, organizados frente às disposições da Consolidação dos Direitos Trabalhistas (CLT) para melhor compreensão e tomada de decisão por parte da Comissão de PCCS da Fentect. Segue:

### **1.2.1 Subsistema de remuneração:**

No PCCS da ECT a tabela salarial apresentou problemas de isonomia. Em análise foi identificada nos cargos e nos níveis, diferenças no percentual dos interstícios. Há exemplo para os cargos de nível de 3º grau, aplicou-se maior amplitude salarial (primeira e última referência salarial), dando maior valoração para estes cargos. O subsistema de remuneração de nível superior informa um crescimento no percentual de 2,5%, sem distinção de nível, enquanto que na base, o crescimento de uma referência salarial para outra é de no máximo 2,5%, sem aplicação do percentual máximo a todos, o que fere os arts. 5º caput e 7º, XXXII, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"EMPREGADOR. **LIMITES AO ARBÍTRIO DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA.** O empregador detém a faculdade de conceder aumentos espontâneos nos níveis e para as pessoas a quem bem entenda, **desde que desse arbítrio não resulte ofensa ao art. 7o., XXXII, da Constituição Federal, que veda a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os respectivos profissionais.**" (Destacou-se). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 1999.04.41.378. RELATORA: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. 8ª Turma. FONTE: Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16.1.2001".*

*"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.*

*O inciso XIII do art. 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores, comissionistas, inclusive, jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. De sua parte, o inciso XVI do mesmo dispositivo impõe o pagamento, aos comissionistas, também, de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento. **Finalmente, o inciso XXXII proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.** (Destacou-se). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 1999. 057.658-3. RELATOR: Juiz José Carlos Arouca. 8ª Turma. FONTE: Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13.2.2001.*

Por fim, cabe ao sistema de remuneração além de retribuir ou compensar o trabalho de pessoas ou grupos, cumprir suas obrigações inclusive se prestando ao atendimento do princípio de igualdade e quando em quadro de carreira, para as promoções, obedecer aos critérios de Antiquidade e merecimento (art. 461).

#### **Art. 461**

*"§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)".*

Com relação às promoções por Mérito e Antiquidade nos chama atenção os critérios utilizados para classificação de um empregado como merecedor, ou seja, o pagamento será efetuado de acordo com os resultados alcançado por metas.

Foi apresentando na proposta de Concessão das Promoções Horizontais/ECT, regras para o pagamento, contudo faltam os princípios técnicos que regem ou precedem à classificação dos empregados no alcance das metas da empresa. A concessão para mérito e antiguidade ao mesmo tempo, também ferem a legislação trabalhista. Aqui o conteúdo ou método que regula a meritocracia foi desconsiderado ou classificado pelo Relator como material para esfera administrativa da empresa. Assim sendo, a metodologia de mérito e os elementos que permeiam o sistema de avaliação de desempenho são passíveis de acordo entre as partes.

### **1.2.2 Manutenção da progressão de incentivo escolar (PIE) por tempo indeterminado:**

A manutenção da PIE. mostra um esforço por parte da Fentect para se manter o benefício como forma de incentivo à qualificação, uma vez que, eleva o nível de conhecimento e competência dos profissionais na realização dos serviços prestados. Entretanto, não há enunciado legal que determine à empresa a manutenção de determinado incentivo outrora concedido.

### **1.2.3 Incorporação do diferencial de mercado para todos os trabalhadores:**

Não há como diferenciar uma mesma atividade com remunerações diferentes. A linha argumentativa segue uma lógica parecida com o subsistema de remuneração. Como já explicitado nas razões finais apresentadas ao Tribunal, o diferencial de mercado é reajuste salarial travestido de diferencial. Desta forma, o diferencial de mercado tem sido utilizado para privilegiar cargos e pessoas. Novamente o princípio da igualdade sendo ferido.

Segue pequeno trecho das razões finais, acompanhado de precedente do E. TST.

*"Em síntese, estando os empregados da ECT em condições idênticas nas suas respectivas carreiras, não há como estabelecer fatores diferenciados para o reajustamento de suas remunerações, sob pena de violação frontal ao princípio da isonomia insculpido no art. 39, §1º da Constituição Federal, que, conforme já demonstrado, aplica-se plenamente àquela estatal. Tendo em vista, portanto, que a ECT se encontra sujeita à incidência do art. 39, §1º da Constituição Federal, em razão da inaplicabilidade do "regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas" previsto no art. 173, §1º, II da Carta Magna, resta cabalmente demonstrada a inconstitucionalidade perpetrada por aquela Estatal ao fixar os vencimentos de seus empregados de forma diferenciada, mediante a concessão parcial de reajuste salarial, mascarado sob a forma de "diferencial de mercado".*

*RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CTVA. REDUÇÃO DO VALOR EM FACE DE PECULIARIEDADE REGIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não se verifica possibilidade de conhecimento de recurso de revista, que pretende reformar decisão regional amparada nos princípios da isonomia salarial e da irredutibilidade salarial, em que se determinou a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais em face de pagamento diferenciado da parcela ao empregado. As alegações recursais estão direcionadas a afastar o direito de incorporação da parcela, tese não aventada perante a eg. Corte a quo. Incidência da Súmula 296 do C. TST, não havendo se falar em violação dos arts. 461 da CLT e em contrariedade com as Sumulas 6 e 127 do c. TST, eis que não debatida matéria pertinente a equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido.*

*GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO. ESTABILIDADE. A parcela paga a título de -Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado-, que compôs o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos, o princípio da estabilidade e da irredutibilidade salarial não permite que se desagregue da gratificação de função valor que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

*GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extraordinárias. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: -A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT-. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. ( ED-RR - 132900-17.2006.5.03.0134 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/10/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2008).*

A correção do diferencial de mercado deve ser aplicada como atualização real de todas as faixas salariais na tabela salarial. O diferencial de mercado aplicado pela ECT descumpra a legislação trabalhista, por ser aplicado somente para casos específicos. A ECT deverá possuir tabela salarial igual em todo território nacional.

**1.2.4** Garantia de vantagens para todos os trabalhadores que permanecerem no PCCS/1995:

O próprio plano de carreiras da ECT garante a opção por parte do empregado na permanência no plano anterior, isto devendo, no entanto, respeitar as garantias já incluídas em seu patrimônio jurídico (direito adquirido). O direito adquirido, por seu turno, está disciplinado pelo art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI

**1.2.5 Discussão com a FENTECT de toda e qualquer alteração do PCCS:**

É garantido a participação do sindicato na defesa dos direitos da categoria, em questões judiciais e administrativas. Tal fundamento encontra-se no art. 8º, inciso II da CF.

**1.2.6 Jornada de trabalho diferenciada garantia dos direitos do PCCS/2008 para os trabalhadores que não optarem pelo reenquadramento em função de inovações tecnológicas ou racionalização de processos, supressão do adicional de atividade estratégica:**

Trata-se de discussão semelhante ao empregado que optar por ficar nos cargos em extinção. Uma vez que os direitos do PCCS/2008 já se

encontram no patrimônio jurídico dos empregados, não podendo a Empresa deixar de cumprir as garantias do empregado já posicionado no referido Plano. Não há como existir uma cláusula que permita a sua manutenção em um Plano se as garantias não são cumpridas.

### **1.2.7 Inclusão da atividade de motorista no cargo de agente de correios:**

A atividade de motorista é atividade fim da Empresa, reconhecida em seu próprio Estatuto e pela jurisprudência do TST, por força da Súmula 331 do TST e outros precedentes, como o que segue.

*RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que não é possível a terceirização de atividade fim das empresas concessionárias de serviços públicos. Precedente da C. SDI. (E-RR 586.341/1999, DEJT - 16/10/2009). Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial que reconheceu que as atividades do autor eram exercidas habitual e permanentemente em condições perigosas, em razão da proximidade com a rede de transmissão de energia elétrica. Logo, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 81300-76.2008.5.03.0007 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 03/03/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010)*

Por fim, não é possível a terceirização de atividade fim.

**Nota:** o TRT da 20ª Região, estado do Piauí, já decidiu acerca dessa questão, julgando inválida terceirização de motorista da ECT.

### **1.2.8 Apresentação de critérios para recrutamento interno:**

A apresentação de critérios para o recrutamento interno entra na questão da discussão das prerrogativas administrativas. Entretanto, deve ser levado em consideração acórdão da ADIN n.º231-1997/RJ, Supremo Tribunal Federal - Rel. Min. MOREIRA ALVES.

**"EMENTA:** *Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a promoção".*

Uma vez que o provimento se dará por promoção e geralmente o número de vagas para promoção é inferior ao número do efetivo de pessoal, deve existir um método seletivo para escolha do melhor profissional que atenda aos requisitos de promoção. A efeito este método é o recrutamento interno. O uso de empresas externas para execução da seleção interna, atende também os termos do art. 8º, III da CF/88. Este critério foi apresentado pela proposta de PCCS da Fentect.

Art. 8º, III da CF/88

"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

### **1.2.9 Matriz de desenvolvimento:**

A apresentação de critérios para a matriz de desenvolvimento também entra na questão da discussão das prerrogativas administrativas da Empresa. Entretanto, cabe o art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

### **1.2.10 Dimensionamento de pessoal:**

A apresentação de critérios para o dimensionamento de pessoal também entra na questão da discussão das prerrogativas administrativas da Empresa. Entretanto, cabe o art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

### **1.2.11 Avaliação de desempenho para a progressão funcional:**

A utilização do sistema de avaliação de desempenho é uma ferramenta para a concessão para pagamento dos méritos. Neste caso, mais uma vez, o método que regula a meritocracia foi desconsiderado ou classificado pelo Relator como material para esfera administrativa da empresa. Assim sendo, mérito e os elementos que permeiam o sistema de avaliação de desempenho são passíveis de acordo entre as partes. Sobretudo, deve ser levada em conta, que há garantia aos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais (art. 8º, III da CF/88), cabendo assim a oportunidade de negociação entre as partes.

### **1.2.12 Adicional de risco:**

Nesse mesmo sentido o Relator destaca que este conteúdo é pauta de negociação direta entre as partes. Contudo, ainda que sejam prerrogativas administrativas da Empresa, cabe o art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

### **1.2.13 Discussão do item 8.11 (enquadramento no cargo de agente de correios atividade suporte):**

Mesma consideração do item 1.2.12. Nesse mesmo sentido o Relator destaca que este conteúdo é pauta de negociação direta entre as partes. Contudo, ainda que sejam prerrogativas administrativas da Empresa, cabe o art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

### **1.2.14 Manifestação do não aceite do trabalhador:**

Trata-se de discussão semelhante ao empregado que optar por ficar nos cargos em extinção. A manifestação do não aceite do trabalhador formaliza expressamente que seus direitos devem ser cumpridos, direitos estes já assegurados pelo PCCS/2008.

### **1.2.15 Corrigir a redação do item 8.9.1 (adicional de atividade externa):**

Mesma consideração do item 1.2.12 e 1.2.13. Nesse mesmo sentido o Relator destaca que este conteúdo é pauta de negociação direta entre as partes. Contudo, ainda que sejam prerrogativas administrativas da Empresa, cabe o art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

## **II. QUESTÕES CONCLUSIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

**2.1** Diante da exposição das considerações técnicas efetuadas por esta assessoria, ainda que os temas controversos tenham sido considerados na esfera administrativa da Empresa, caberiam as partes, nos prazos oportunos, a discussão dos referidos temas.

Mais uma vez a garantia da aplicação do art. 8º, III da CF/88 que dá aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, não foi praticada. Vale ressaltar que foram apresentados também outros artigos da doutrina jurídica para sustentar os temas controversos, garantindo a manutenção das negociações e a aplicação da legislação pertinente.

**2.2** Resta, no entanto, aguardar o resultado das apelações efetuadas pela Assessoria Jurídica da Fentect frente ao judiciário.

Na oportunidade, ocasião da data-base da categoria, os termos do PCCS, deverá ser pauta de discussão novamente. Sugerimos ainda, acompanhamento técnico das assessorias, pois o tema PCCS necessita configurar uma série de conteúdos, que sequer foram tratados pelas partes. São eles: pontos controversos, tabela salarial, sistema de remuneração singular, piso salarial.

### **III. RESPONSABILIDADE TÉCNICA:**

Valmira Maria de Almeida.

CRP: 13.810/CRP-MG

CNPJ: 04.374.025.0001-06

Brasília, 03 de setembro de 2010

Prezado Senhor **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**  
Ilustríssimo Secretário Geral da FENTECT

Ref: Dissídio Coletivo nº 1956566-24.2008.5.00.0000

Vimos por meio desta informar a situação atual do Dissídio Coletivo em referência, julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da Relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado.

O voto do Relator, acompanhado à unanimidade por todos os Ministros da SDC, considerou válido o acordo entabulado entre as partes em julho de 2009, ainda que denunciado pela Federação antes mesmo de sua homologação, com a adição dos pontos negociados na audiência de conciliação.

Considerou ainda que foge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho julgar a concessão de benefícios em planos de cargos e salários de Empresa Pública, motivo pelo qual sequer avaliou as propostas da Federação para a redação de cada item discordante do PCCS.

Nesse sentido, forma interpostos embargos de declaração no sentido de esclarecer as omissões referentes à limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que o próprio ST, quando da homologação do acordo para o fim da greve, estabeleceu que as partes levariam a julgamentos os pontos pendentes referentes ao PCCS/2008, lo que foi desconsiderado pelo acórdão embargado.

Por outro lado, questionou-se ainda a validade do acordo, uma vez que este foi denunciado a tempo e modo pela Federação.

Assim, deve-se aguardar o julgamento dos embargos para manejar o recurso cabível, sejam novos embargos declaração, caso ainda reste algum ponto pendente de esclarecimento, ou ainda, um recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal. Tal recurso é passível de juízo de admissibilidade pelo TST, pode deferir ou não o seu processamento.

Em caso de deferimento, o processo imediatamente sobre para que o STF analise as razões do recurso. Em caso de indeferimento, o recurso cabível é o agravo de instrumento, que necessariamente sobre para que o STF analise as razões do recurso de

agravo, determinando ou não, o processamento do recurso extraordinário.

Sempre à disposição para eventuais esclarecimentos que forem necessários, subscrevemo-nos.

**RODRIGO PERES TORELLY**  
OAB/DF nº 12.557

**ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO**  
OAB/DF nº 26.889